

QUADRO 04

Características da declaração

04		CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO	
1	TIPO DE DECLARAÇÃO	3	RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO
	1 <input type="checkbox"/> 1.ª Declaração do exercício 2 <input type="checkbox"/> Declaração de substituição (art.º 114.º)	3 <input type="checkbox"/> Declaração de substituição (art. 58.º-A, n.º 4) 4 <input type="checkbox"/> Declaração de substituição (art. 112.º, n.ºs 8 e 9)	Havendo imposto a recuperar pretende o reembolso: Por cheque 1 <input type="checkbox"/> Por transferência bancária 2 <input type="checkbox"/>
4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS		5
	Declaração do Grupo 1 <input type="checkbox"/> Declaração do período de liquidação 2 <input type="checkbox"/> Declaração do período de cessação 3 <input type="checkbox"/>		1 <input type="checkbox"/> Anexo A (Derrama) 2 <input type="checkbox"/> Anexo B (Regime simplificado) 3 <input type="checkbox"/> Anexo C (Regiões Autónomas)
	Declaração com período especial de tributação Antes da alteração 4 <input type="checkbox"/> Após a alteração 5 <input type="checkbox"/>		
	Data da cessação 6 <input type="text"/>		
		Declaração do exercício do início de tributação 7 <input type="checkbox"/>	

1 - TIPO DE DECLARAÇÃO

No Quadro 04.1, deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício (campo 1) ou de declaração de substituição (campos 2, 3 ou 4).

1	TIPO DE DECLARAÇÃO	
	1 <input type="checkbox"/> 1.ª Declaração do exercício	3 <input type="checkbox"/> Declaração de substituição (art. 58.º-A, n.º 4)
	2 <input type="checkbox"/> Declaração de substituição (art.º 114.º)	4 <input type="checkbox"/> Declaração de substituição (art. 112.º, n.ºs 8 e 9)

Campo 2

Declaração de substituição (art. 114.º CIRC)

Tratando-se de declaração de substituição apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114.º do CIRC ou seja, **quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo**, deverá ser assinalado o campo 2 do Quadro 04.1, sendo a mesma preenchida na íntegra.

Quando da autoliquidação tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode a mesma ser corrigida também por meio de declaração de substituição a apresentar nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal, sendo igualmente assinalado este campo.

A partir de 12/02/96, data da entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 7/96 de 7 de Fevereiro, que deu nova redacção ao artigo 97.º do CIRC (actual 114.º), pode ser entregue fora de prazo legal declaração de substituição Modelo 22, com aplicação da respectiva coima, a qual produzirá efeitos nos seguintes casos:

- *quando tenha sido autoliquidado imposto inferior ao devido*
ou
- *declarado prejuízo superior ao efectivo*

devendo, quando fôr caso, ser pago o imposto em falta.

Artigo 114º

Declaração de substituição

1 - Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, e efectuado o pagamento do imposto em falta.

As situações de erro na autoliquidação passaram a também poderem ser corrigidas através de declaração de substituição desde que sejam apresentadas nos seis meses posteriores ao fim do prazo legal, nos termos do n.º 2 do artigo 114.º.

Artigo 114º

Declaração de substituição

2 - A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal. (Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

O ofício circularado 20 072, de 8 de Julho de 2002, define as situações em que deverá ser apresentada declaração de substituição, e as situações em que a mesma se torna desnecessária porquanto o sistema recalcula automaticamente anomalias no Quadro 10.

Ofício Circular 20 072 de 2002-Jul-08

Através de declaração publicada no DR, 2.ª, n.º 9, de 11 de Janeiro de 2002, foram publicados os novos modelos de impressos e respectivas instruções de preenchimento, aprovados por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 7 de Novembro de 2001, relativos à declaração periódica de rendimentos modelo 22 e respectivos anexos. Estes novos impressos destinam-se ao cumprimento das correspondentes obrigações acessórias relativas ao exercício de 2001 e anteriores, podendo ser utilizados para substituição de declaração anteriormente apresentada, nos termos e condições previstas no artigo 114.º do Código do IRC. Para este efeito, existe, no quadro 06 daquela declaração um campo 7, relativo à "confirmação da declaração de substituição" pelo serviço receptor.

Com vista a assegurar a necessária celeridade e uniformidade de procedimentos relativos a esta matéria foi, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 3 de Junho de 2002, proferido na Informação n.º 216/02, da Direcção de Serviços do IRC, sancionado o seguinte entendimento:

1. As declarações de substituição a que se refere o n.º 2 do artigo 114.º do Código do IRC podem ser apresentadas em qualquer serviço de finanças ou enviadas por transferência electrónica de dados, assumindo-se, em todos os casos, que essas declarações, quando apresentadas nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal, visam a correcção de erros materiais;

2. Esta solução, que se suporta nos princípios da desburocratização e da boa fé é a que mais se amolda às especificidades do IRC, designadamente a autoliquidação e o seu controlo automático, e permite conferir imediata eficácia às declarações de substituição apresentadas dentro do referido prazo. Sem prejuízo, porém, do seu posterior controle por parte dos Serviços que, a todo o tempo, com respeito pelo

prazo de caducidade, poderão, nos termos legais, promover as necessárias correcções às liquidações efectuadas pelo sujeito passivo;

3. Nestes termos, é dispensada a confirmação da declaração de substituição pelo Serviço receptor, pelo que qualquer declaração apresentada naquele prazo produzirá os efeitos pretendidos pelo declarante, sem prejuízo do seu posterior controlo por parte dos Serviços da Inspeção Tributária.

Salienta-se, ainda, que um certo número de erros e omissões praticados nas declarações periódicas de rendimentos, designadamente nos seus quadros 09 e 10, são automaticamente corrigidas no procedimento de liquidação.

Nestes casos não há necessidade de intervenção dos sujeitos passivos para obter a respectiva correcção e deste facto deverão os mesmos ser devidamente informados sempre que tal situação se suscite.

Estão nestas condições as seguintes incorrecções ou omissões:

- Erro no cálculo da colecta, designadamente por errada aplicação da taxa [campos 347 a 351 e 370];
- Erro no valor declarado a reembolsar ou a pagar [campos 361, 362, 367 e 368];
- Erro no cálculo da derrama [campo 364];
- Erro no montante declarado de pagamentos por conta (excepto quanto ao pagamento especial por conta) [campo 360]

Campo 3 **Declaração de substituição** **(n.º 4 do art. 58º-A)**

O campo 3 deste quadro será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 do artigo 58º-A do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é o **mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais se tornaram definitivos**, devendo a mesma ser igualmente preenchida na íntegra.

Exemplo:

A sociedade "Vendeimovel, Lda" alienou em Setembro de 2006, dois apartamentos pelo valor de € 100.000 cada. O valor patrimonial tributário definitivo de um dos apartamentos foi-lhe comunicado em Fevereiro de 2007 (€ 120.000) e o outro em Julho de 2007 (€ 105.000).

Procedimentos:

Na declaração modelo 22 do exercício de 2006: acresce € 20.000 no campo 257 do Q. 07;

Em Janeiro de 2008 apresenta declaração modelo 22 de substituição acrescentando € 5.000 no campo 257 do Q. 07;

Campo 4 **Declaração de substituição** **(n.º 8 e 9 do art. 112.º)**

O campo 4 será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 8 e 9 do artigo 112.º do CIRC.

Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou. Essa data deve ser indicada no campo 418 do Quadro 11.

O Campo 4 é assinalado nas situações em que há lugar à apresentação de uma de substituição, nos termos dos n.º 8 e 9 do artigo 112.º do Código do IRC.

Nos termos do n.º 8 do artigo 112.º, a correcção a que se refere o n.º 9 do artigo 46.º deve ser efectuada através de entrega ou envio da declaração de substituição, no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, relativa a cada um dos exercícios em que já tenha decorrido o prazo de apresentação ou envio da declaração periódica de rendimentos.

Por seu lado, o n.º 9 da mesma disposição legal, estabelece que sempre que não se verifique o requisito temporal estabelecido na parte final do n.º 11 do artigo 81.º, para efeitos da tributação autónoma aí prevista, o sujeito passivo deve entregar a declaração de rendimentos no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou.

Em qualquer das situações deve ser preenchido o Campo 418 do Quadro 11.

N.ºS 8 e 9 do ART. 112.º

8 - A correcção a que se refere o n.º 9 do artigo 46.º deve ser efectuada através de entrega ou envio da declaração de substituição, no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, relativa a cada um dos exercícios em que já tenha decorrido o prazo de apresentação ou envio da declaração periódica de rendimentos. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro)

9 - Sempre que não se verifique o requisito temporal estabelecido na parte final do n.º 11 do artigo 81.º, para efeitos da tributação autónoma aí prevista, o sujeito passivo deve entregar a declaração de rendimentos no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro)

3- RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111º do CIRC.

3	RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO	
Havendo imposto a recuperar pretende o reembolso:	Por cheque	Por transferência bancária
	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>

Havendo reembolso de IRC deve indicar-se se pretende que o mesmo seja efectuado por meio de cheque ou de transferência bancária. Neste ultimo caso, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB (numero de identificação bancária) conste no cadastro,

podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º.

Artigo 111.º

Declaração verbal de inscrição, alterações ou de cancelamento no registo

1 - As declarações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º, quando o serviço de finanças disponha dos meios informáticos adequados, podem ser substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante após a sua impressão em documento tipificado.

2 - O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º

3 - O documento comprovativo da inscrição das alterações ou do cancelamento no registo de sujeitos passivos de IRC é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição da vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

Ofício-circulado 090 001 de 2005/07/12 - DSRC Alterações Legislativas - Decreto-Lei n.º 111/2005 de 08/07 Revogação do Ofício-circulado n.º 30031 de 15/12/2000

O Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 do corrente mês aprovou o Regime Especial de Constituição Imediata de Sociedades, designado por "empresa na hora".

Conjuntamente com a aprovação deste diploma, foram aprovadas diversas alterações legislativas.

Destas, as mais importantes em matéria fiscal, respeitam aos artigos 30.º, 31.º e 34.º-A do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado e 110º e 111º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

A nova redacção dada a estas normas impõe que as declarações em papel sejam substituídas por declarações verbais dos contribuintes, sendo os elementos declarados introduzidos de imediato no sistema informático e impressos em documentos tipificados. Estes documentos tipificados serão autenticados com a assinatura do funcionário receptor, após confirmação pelo declarante dos elementos deles constantes, e substituirão para todos efeitos legais as declarações em papel.

Após a impressão do Documento de Confirmação de Dados, deverá o mesmo ser fornecido ao contribuinte para validação dos dados recolhidos, devendo alertar-se o sujeito passivo para os enquadramentos a que ficou sujeito em sede de IVA e de IRC. Apenas se deverá proceder à confirmação das declarações na base de dados após o Documento de Confirmação de Dados ter sido devidamente assinado pelo sujeito passivo.

Só é permitido o uso das declarações em papel quando o sistema informático estiver indisponível, ou quando este não aceitar as declarações que se pretendem introduzir o que deverá ser justificado pelo senhor chefe do serviço de finanças.

Mais se informa que com a publicação deste diploma, o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Registo Comercial foi revogado e dada nova redacção ao n.º 4 do mesmo diploma. Com a desmaterialização das declarações e com vista à celeridade de procedimentos, é revogado o Ofício-Circulado n.º 30031 de 15 de Dezembro de 2000 da então Direcção de Serviços de Cadastro, devendo os Serviços de Finanças receptores proceder à recolha das declarações, efectuar a ligação ao arquivo e proceder ao seu arquivo físico.

**Ofício-Circulado 20040, de 14/03/2001 - Direcção de Serviços do IRC
IRC - Prazo para a apresentação da declaração de inscrição no registo**

À Direcção de Serviços do IRC têm sido colocadas dúvidas sobre a forma de contagem do prazo de entrega da declaração de início de actividade a que se refere o n.º 1 do artigo 95º do Código do IRC.

Procurando esclarecer as mesmas e uniformizar procedimentos, divulga-se o seguinte entendimento, sancionado por despacho do Exmo. Director-Geral, de 2001/03/06:

1. A emissão do cartão provisório de Pessoa Colectiva implica uma inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, tal como está definido no regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei 129/98, de 13 de Maio;
2. O referido cartão provisório permite à entidade sua detentora o exercício da actividade para a qual foi constituída, pelo que o prazo estabelecido no n.º 1 do art.º 95º do CIRC deve ser contado a partir da data de emissão do cartão, por esta corresponder a um registo efectivo no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, ainda que com carácter provisório;
3. Uma vez obtido o NIPC provisório, a entidade deverá apresentar a declaração de inscrição no registo no prazo de 90 dias após a emissão do mesmo, não sendo relevante para estes efeitos, a outorga da escritura de constituição;
4. Caso o início de actividade ocorra antes o fim deste prazo, considera-se que a declaração de início para efeitos de IVA, a que se refere o artigo 30º do respectivo Código, é, nos termos do n.º 2 do artigo 95º do Código do IRC, também a declaração de inscrição no registo de sujeitos passivos deste imposto;
5. Os prazos a que se referem os números anteriores deverão igualmente ser observados quando a declaração de inscrição deva ser feita pela via verbal prevista no artigo 95º-A do Código do IRC.

Inf. 740/99 da DSIRC

Prazo para apresentação de declaração de inscrição no registo

A emissão do cartão provisório de Pessoa Colectiva implica uma inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, tal como está definido no regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto Lei 129/98 de 13 de Maio;

O referido cartão provisório permite à entidade sua detentora, o exercício da actividade para a qual foi constituída, pelo que o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 95º do CIRC, deve ser contado a partir da data de emissão do cartão, por esta corresponder a um registo efectivo no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, ainda que com caracter provisório;

Uma vez obtido o NIPC provisório, a entidade deverá apresentar a declaração de inscrição no prazo de 90 dias após a emissão do mesmo, ou antes do início efectivo da actividade, se este ocorrer antes deste prazo, não sendo relevante para efeitos fiscais, a outorga da escritura de constituição, uma vez que ao iniciar a actividade, a entidade constitui-se como sujeito passivo de IRC.

ARTIGO 110º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento no registo

1 - A declaração de inscrição no registo, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em triplicado, em qualquer serviço de finanças, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida.

2 - Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 30.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como a declaração de inscrição no registo.

3 - Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 112.º, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em triplicado, em qualquer serviço de finanças, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

4 - Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 8.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

5 - Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

6 - Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no n.º 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

4 - DECLARAÇÕES ESPECIAIS

Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório **somente** nas situações aí previstas:

- Declaração do grupo;
 - Declaração do período de liquidação;
 - Declaração do período de cessação;
 - Declaração com período especial de tributação
- OU
- Declaração do exercício do início de tributação.

Este quadro destina-se a ser preenchido quando as empresas tenham de entregar a declaração Modelo 22 para fins especiais.

4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS						
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação			
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração		
			4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>		
Data da cessação	6	Ano	Mês	Dia	Declaração do exercício do início de tributação	
		7	7 <input type="checkbox"/>			

CAMPO 1

Declaração do Grupo

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.

Considera-se que existe um grupo de sociedades quando a sociedade dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

A opção pelo regime está condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) As sociedades pertencentes ao grupo têm a sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC à taxa normal mais elevada;*
- b) A sociedade dominante detém a participação na(s) sociedade(s) dominada(s) há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;*
- c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como residente.*

Não podem fazer parte do grupo as sociedades que no início ou durante a aplicação do regime se encontrem em determinadas situações, nomeadamente:

- a) Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;*
- b) Estejam em processo especial de recuperação ou de falência;*
- c) Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início de aplicação do regime;*
- d) Estejam sujeitas a uma taxa inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação.*

A opção pela aplicação do regime é comunicada à DGCI pela sociedade dominante através do envio de declaração de modelo oficial até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime e é válida por um período renovável de cinco exercícios.

Cessa a aplicação do regime quando deixarem de verificar-se os respectivos requisitos e ainda quando ocorram modificações na composição do grupo com entrada ou saída de novas sociedades e não seja feita a comunicação à DGCI.

Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a sociedade dominante deverá apresentar a declaração periódica de rendimentos Mod. 22, em que determine o lucro tributável do grupo e o correspondente imposto, assinalando o campo 1 do Quadro 04.4.

Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve apresentar a sua declaração de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável, assinalando os campos 1 e 8 do Quadro 03.4.

As restantes empresas do grupo terão que preencher as declarações Modelo 22 que são entregues juntamente com a declaração do Grupo.

EXEMPLO:

Grupo de empresas constituído por:
ALFA, SA (dominante)

BETA, SA
 CESSA, SA
 (Tributação em grupo a partir de 2001)

- a) **ALFA,SA** - entrega a declaração do grupo, assinalando o Quadro.04.4 campo 1.

4		DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação			
1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração		
			4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>		
Data da cessação	6	Ano	Mês	Dia		
			Declaração do exercício do início de tributação	7 <input type="checkbox"/>		

- b) **Entregará, ainda, as restantes declarações, de todas as empresas que formam o grupo**, assinalando em cada uma delas os Campos 1 e 8 do Q.03.4: ALFA,SA; BETA,SA e CESSA,SA. O Quadro 04.4 não é preenchido.

4		REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS						
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da Sociedade Dominante	
1 <input checked="" type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>	8 <input checked="" type="checkbox"/>	9 <input checked="" type="checkbox"/>	

4		DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação			
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração		
			4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>		
Data da cessação	6	Ano	Mês	Dia		
			Declaração do exercício do início de tributação	7 <input type="checkbox"/>		

Artigo 112.º

Declaração periódica de rendimentos

- 6 - Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:
- A sociedade dominante deve apresentar ou enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do artigo 64.º;
 - Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve apresentar ou enviar a sua declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável.

CAMPO 2

Declaração do período de liquidação

Ainda que ocorra **dissolução da sociedade**, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, **não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.**

No exercício do **encerramento da liquidação**, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a **primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou** (declaração do período de cessação) e respeitando a **segunda** declaração, **facultativa** (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, **desde a data da dissolução até à data da cessação**, conforme previsto no artigo 73º do CIRC.

EXEMPLO DE DECLARAÇÃO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO (FACULTATIVA)

Data de Dissolução = 01/06/2004

Data de Cessação = 31/08/2006

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	Data da dissolução Data da Cessação	2
De	2004 / 06 / 01 a 2006 / 08 / 31	2 0 0 6

4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS						
		Declaração com período especial de tributação				
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Antes da alteração	Após a alteração		
1 <input type="checkbox"/>	2 <input checked="" type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>		
Data da cessação		Ano	Mês	Dia		Declaração do exercício do início de tributação
6						7 <input type="checkbox"/>

A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.

Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (**do período de cessação**), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º do CIRC.

LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES E OUTRAS ENTIDADES

O art. 73.º refere a forma de determinar o lucro tributável das sociedades em liquidação, o qual de harmonia com o disposto no seu n.º 1, corresponderá a todo o período de liquidação.

Nos termos do Código das Sociedades Comerciais, uma sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação cuja duração será, por via de regra, de 3 anos a contar da data da dissolução, só podendo ser prorrogado por deliberação dos sócios e nunca superior a 2 anos.

Verifica-se aqui um desvio ao princípio geral consignado no n.º 1 do art. 8.º, segundo o qual o período de tributação, correspondente ao exercício económico coincide com o ano civil.

De facto estamos perante uma excepção àquele princípio, aliás consignada no n.º 6 do art. 8.º, em que se considera como período tributável todo o período em que decorre a liquidação.

Assim, dispõe o n.º 1 do art. 73.º que o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação tendo em conta que (n.º 2 do art. 73.º):

- No exercício em que ocorrer a dissolução, deverá ser feito o encerramento das contas com referência à data da dissolução, com vista a determinar o lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta;
- Durante o período de liquidação haverá lugar anualmente à determinação do lucro tributável a título provisório;
- Se o período de liquidação não ultrapassar 3 anos, o lucro tributável determinado a título provisório, será corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de tributação, cobrando-se ou anulando-se, a diferença apurada.

Se o período de liquidação não ocorrer dentro dos 3 anos, os lucros tributáveis de natureza provisória tornar-se-ão definitivos, não se procederá à liquidação correctiva a que se refere o n.º 8 do art. 83.º, perdendo também o sujeito passivo a possibilidade de deduzir os prejuízos fiscais eventualmente acumulados até à data da dissolução (n. 3 e 4 do art. 73.º).

EXEMPLO

Data da dissolução – 26/06/2004

Data da Liquidação – 20/05/2006

Declarações a apresentar pela empresa BETA, Lda

a) - Até 31/05/2005 – Apresenta declaração Modelo 22 do exercício de 2004

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2004 / 01 / 01 a 2004 / 12 / 31	2
		2 0 0 4

b) Até 31/05/2006 – Apresenta declaração Modelo 22 do exercício de 2005

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2005 / 01 / 01 a 2005 / 12 / 31	2
		2 0 0 5

c) Até 20/6/2006 – Apresenta a declaração referente ao período de 1/01/2006 a 20/05/2006. (**Obrigatória**)

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2006 / 01 / 01 a 2006 / 05 / 20	2 2 0 0 6

4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS			
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação	
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração
			4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
Data da cessação	Ano Mês Dia			Declaração do exercício do início de tributação
6 2 0 0 6 0 5 2 0				7 <input type="checkbox"/>

d) Até 20/6/2006 – Apresenta a declaração referente ao período de 26/6/2004 a 20/05/2006. (**Facultativa**)

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2004 / 06 / 24 a 2006 / 05 / 20	2 2 0 0 6

4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS			
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação	
1 <input type="checkbox"/>	2 <input checked="" type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração
			4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
Data da cessação	Ano Mês Dia			Declaração do exercício do início de tributação
6 <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			7 <input type="checkbox"/>

Resultado da liquidação

Quanto ao resultado da liquidação (art. 74.º), havendo partilha de bens patrimoniais pelos sócios, o valor a tomar em consideração para a determinação do resultado, será o valor de mercado dos mesmos.

Resultado da partilha

Relativamente à tributação dos sócios, o art. 75.º estabelece que o valor atribuído a cada sócio em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais, será englobado para efeitos de tributação em sede de IRS ou IRC (consoante o sócio seja pessoa singular ou colectiva), da seguinte forma (n.º 2 do art. 75.º):

a) Se a diferença entre o valor atribuído e o preço de aquisição das partes

sociais for positiva:

- É considerada rendimento de **aplicação de capitais** até ao valor correspondente às entradas verificadas para a realização do capital;
- É **ganho de mais - valias**, o valor que o ultrapassar

b) Se a diferença for negativa:

- É **menos-valia dedutível**, mas apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os 3 anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

Nos termos do art. 76.º todas estas disposições são de aplicar igualmente à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

EXEMPLO

A sociedade XPTO, Lda, com sede com capital social de 6 000,00, distribuídos em partes iguais pelos sócios A e B, entrou em liquidação atribuindo a cada sócio, em resultado de partilha, o montante de 10 000 ,00.

o sócio A tinha adquirido a sua quota por 4 000 ,00 e o sócio B por 2 000,00.

Tributação do sócio A:

Valor da partilha..... 10 000,00

Valor da quota.....3 000 ,00 (valor actual do capital social + aumentos de capital)

Valor da aquisição4 000 ,00

$10\ 000,00 - 4\ 000,00 = 6\ 000,00$

$10\ 000,00 - 3\ 000,00 = 7\ 000,00$

$6\ 000 ,00 - 7\ 000,00 < 0$

$10\ 000,00 - 4\ 000,00 = 6\ 000,00$ - **rendimento de aplicação de capitais**

Tributação do sócio B:

Valor da partilha..... 10000 cts

Valor da quota.....3000 cts (valor actual do capital social)

Valor de aquisição2000 cts

$10\ 000 ,00 - 2\ 000,00 = 8\ 000,00$

$10\ 000,00 - 3\ 000,00 = 7\ 000,00$

$8\ 000,00 - 7\ 000,00 > 0$

10 000 ,00 - 3 000,00 = 7 000,00 - **rendimento de aplicação de capitais**

8 000 ,00 - 7 000,00 = 1 000, 00 - **mais-valia tributável (excesso)**

CAMPO 3 Declaração de cessação

Ocorrendo **cessação de actividade**, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deverá ser assinalado o **campo 3**, indicando-se a respectiva data.

4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS									
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação						
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Antes da alteração				Após a alteração		
			4 <input type="checkbox"/>				5 <input type="checkbox"/>		
Data da cessação	6	Ano	Mês	Dia	Declaração do exercício do início de tributação				
	2	0	6	0	5	2	0	7	<input type="checkbox"/>

Neste caso, a declaração de rendimentos será apresentada no **prazo de 30 dias a contar da data da cessação**, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do mesmo Código.

No caso de cessação para efeitos fiscais, assinalar o campo 3 e indicar a correspondente data.

A cessação da actividade ocorre nas situações previstas no n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, devendo a declaração de rendimentos, relativa ao exercício em que a mesma se verificou, ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do mesmo Código.

Artigo 112º n.º 3

3 -No caso de cessação da actividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração de rendimentos relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser apresentada ou enviada até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação, aplicando-se igualmente este prazo para a apresentação ou envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Para os não residentes sem estabelecimento estável, a cessação ocorre na data em que deixarem de ser obtidos rendimentos em território português.

Artigo 8º n.º 5

Período de tributação

5 - **Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:**

a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, na **data do encerramento da liquidação**, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

b) Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português. encontra vaga a favor do Estado ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

Ofício circulado 20 063 de 2002-Mar-05
IRC - Cessação de actividade

Têm sido colocadas diversas dúvidas sobre a data em que ocorre a cessação de actividade, para efeitos de IRC, bem como sobre os procedimentos a adoptar pelos serviços para a sua verificação.

Assim, para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, divulga-se o seguinte entendimento, sancionado por despacho de 2002/02/27, do Senhor Director-Geral, proferido na informação n.º 381/2002, da Direcção de Serviços do IRC:

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, a cessação de actividade, relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, ocorre na data do encerramento da liquidação;
2. Está subjacente a este conceito a cessação efectiva da obtenção de rendimentos ou da possibilidade da sua obtenção, em virtude da extinção do sujeito passivo;
3. Nestes termos, a cessação de actividade deverá reportar-se à data do registo do encerramento da liquidação, por ser esse o momento em que se considera extinta a sociedade, conforme disposto no n.º 2 do artigo 160.º do CSC;
4. **Assim, para verificação desta data, deverão os serviços solicitar aos contribuintes, documento comprovativo do pedido de registo do encerramento da liquidação na Conservatória do Registo Comercial competente.**

A cessação de actividade ocorre nas situações previstas no n.º 5 do art. 8 do CIRC e nomeadamente na data de registo do encerramento da liquidação. Assim, duas situações se podem apresentar:

- *a dissolução no mesmo exercício da liquidação*
- *a dissolução em exercício diferente que a liquidação.*

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO

Em relação à primeira (dissolução no mesmo exercício da liquidação), a empresa apenas entrega uma declaração considerando a mesma como de cessação (Q.04.4 - campo 3) e preenchendo o campo 6 com a data da liquidação (CESSAÇÃO).

EXEMPLO

A sociedade X, Lda fez a escritura de dissolução e de liquidação em simultâneo em 20/05/2006, tendo efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial.

Como deverá preencher a declaração modelo 22?

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2006 / 01 / 01 a 2006 / 05 / 20	2
		2 0 0 6

4		DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação			
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração		
			4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>		
Data da cessação	Ano Mês Dia			Declaração do exercício do início de tributação		
6	2	0	0	6	0	
		5	2	0		
				7	<input type="checkbox"/>	

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE

Quando a **dissolução se verificar em exercício diferente da liquidação**, deve ter-se em atenção:

1. No ano da dissolução terá que entregar apenas uma declaração, preenchendo, Quadro 01 - Período Tributação - 01/01 a 31/12 .

“ No Quadro 04 não deverá ser assinalado qualquer campo. ”

2 . Nos exercícios intermédios, **entre o ano da dissolução e o da liquidação** e tendo em atenção que a liquidação continua, terá que apresentar uma declaração normal sem qualquer inscrição no Q.04.4, considerando o período de tributação de 01/01 a 31/12.

3. No exercício em que **terminar a liquidação** terá, que **entregar duas declarações**, assim:

I - Uma de cessação onde é apurado o resultado correspondente ao período compreendido desde o início do exercício até á data da liquidação, assinalando a posição 3 e a respectiva data no campo 6 (Q.04.4).

II - Uma segunda declaração com toda a fase de liquidação, ou seja, desde a data da dissolução até á data do encerramento da liquidação, considerando esta declaração como “ **declaração do período de liquidação**”, assinalando o campo 2 do Q.04.4.

Neste caso, o **período de tributação é superior a um ano** e o exercício a que respeita esta declaração é o exercício em que se integra o **último dia** do período de liquidação.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR

EXEMPLO

A sociedade X dissolveu-se em 01/03/2005 e faz o registo do encerramento da liquidação no exercício posterior, 20/05/2006.

Como preencher o Quadro 01 e 04.4 da declaração do ano de dissolução?

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1		2
De	2005 / 01 / 01 a 2005 / 12 / 31	2 0 0 5

4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS						
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação			
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
		Ano	Mês	Dia		Declaração do exercício do início de tributação
Data da cessação	6	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>		7 <input type="checkbox"/>

Exercício de 2006 (ano da liquidação = ano da cessação) - entrega duas declarações:

De 01/01/2006 a 20/05/2006, considerada de cessação

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2006 / 01 / 01 a 2006 / 05 / 20	2
		2 0 0 6

4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS						
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação			
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
		Ano	Mês	Dia		Declaração do exercício do início de tributação
Data da cessação	6	2	0	6	0	5
						2
						0
						6
						7 <input type="checkbox"/>

De 01/03/2005 a 26/06/2006- Exercício de 2006 ,considerada do período de liquidação

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2005 / 03 / 01 a 2006 / 05 / 20	2
		2 0 0 6

4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS						
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação			
1 <input type="checkbox"/>	2 <input checked="" type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
		Ano	Mês	Dia		Declaração do exercício do início de tributação
Data da cessação	6	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>		7 <input type="checkbox"/>

CAMPOS 4 e 5

**Declaração com período especial de tributação
(Antes da alteração e Após a alteração)**

Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º4 do artigo 8.º deve-se assinalar o campo 4 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 5.

Artigo 8º n.ºs 2 e 3

Período de tributação

2 - As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios imediatos. [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro]

3 - O Ministro das Finanças pode, a requerimento dos interessados, a apresentar com a antecedência mínima de 60 dias contados da data do início do período anual de imposto pretendido, tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, e nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justifiquem. [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro]

De harmonia com artigo 8.º do Código do IRC poderão as pessoas colectivas adoptar um período de tributação diferente do normal, após requerimento dirigido ao Ministro das Finanças .

Assim, no exercício em que se inicia o novo período, deverão as pessoas colectivas entregar a declaração modelo 22 assinalando no Q.01 o período a que corresponde a declaração (de 1 de Janeiro até ao dia anterior ao do início do novo período).

Deverão assinalar, ainda, no Q.04.4 o campo 4 antes da alteração do período.

EXEMPLO:

Em 2005 a firma Beta, SA solicitou um período de tributação de 1 de Abril a 31 de Março, o qual lhe foi deferido.

Relativamente ao exercício de 2005, entrega declaração mod.22 com as seguintes indicações:

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2005 / 01 / 01 a 2005 / 03 / 31	2
		2 0 0 5

4		DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação			
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração		
			4 <input checked="" type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>		
Data da cessação	Ano Mês Dia			Declaração do exercício do início de tributação		
6 <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			7 <input type="checkbox"/>		

Em 2006, entrega a declaração mod. 22, assinalando o novo período de tributação, **assumindo que o exercício a que corresponde a declaração é o que integra o primeiro dia do novo período.**

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2005 / 04 / 01 a 2006 / 03 / 31	2
		2 0 0 5

4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS																									
	<table border="0"> <tr> <td>Declaração do Grupo</td> <td>Declaração do período de liquidação</td> <td>Declaração do período de cessação</td> <td colspan="2">Declaração com período especial de tributação</td> </tr> <tr> <td>1 <input type="checkbox"/></td> <td>2 <input type="checkbox"/></td> <td>3 <input type="checkbox"/></td> <td>Antes da alteração</td> <td>Após a alteração</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>4 <input type="checkbox"/></td> <td>5 <input checked="" type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Data da cessação</td> <td colspan="3">Ano Mês Dia</td> <td>Declaração do exercício do início de tributação</td> </tr> <tr> <td>6 <input type="checkbox"/></td> <td><input type="checkbox"/></td> <td><input type="checkbox"/></td> <td><input type="checkbox"/></td> <td>7 <input type="checkbox"/></td> </tr> </table>	Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação		1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração				4 <input type="checkbox"/>	5 <input checked="" type="checkbox"/>	Data da cessação	Ano Mês Dia			Declaração do exercício do início de tributação	6 <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação																							
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração																						
			4 <input type="checkbox"/>	5 <input checked="" type="checkbox"/>																						
Data da cessação	Ano Mês Dia			Declaração do exercício do início de tributação																						
6 <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>																						

Nos anos posteriores apresenta anualmente a declaração modelo 22 com indicação do período de tributação e exercício (quadro 01) seguindo a regra anterior, assinalando no Q.04.4 o campo 5.

O prazo de apresentação das declarações vem estipulado no n.º 2 do art. 112º do CIRC.

Artigo 112º n.º 2

2 -Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada ou enviada até ao último dia útil do 5.º mês posterior à data do termo desse período, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º

Circular 4/2006, de 20 de Fevereiro

Período especial de tributação. Período de tributação diferente do ano civil. Declarações de Inscrição no Registo e de Alterações

Considerando que, após as alterações introduzidas ao artigo 8º do Código do IRC pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro, a opção por um período especial de tributação ou pelo regresso ao período de tributação coincidente com o ano civil deve ser efectuada, na maioria das situações, através de comunicação à DGCI, e que têm sido suscitadas dúvidas quanto à forma dessa comunicação, foi, por despacho de 13/02/2006 de Sua Excelência o Secretário de Estado dos assuntos Fiscais, determinada a divulgação das seguintes instruções:

1. O n.º 2 do artigo 8º do Código do IRC prevê a possibilidade de as pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português e que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, optarem por um período de tributação diferente do ano civil.

2. Esta opção não carece de autorização prévia, sendo apenas necessária a sua comunicação atempada à DGCI, através da entrega:

- Da Declaração de Inscrição no Registo/Início de Actividade (n.º 4 do artigo 110º do Código do IRC) quando se pretender a adopção do período especial de tributação desde o início de actividade; ou,

- Da Declaração de Alterações (n.º 5 do artigo 110.º do Código do IRC), quando, posteriormente ao início de actividade, se pretender adoptar um período especial de tributação ou passar de um período especial de tributação para outro período da mesma natureza.

3. Nos casos em que, após ter decorrido o período mínimo de cinco exercícios completos com um período especial de tributação, se pretender regressar ao período de tributação coincidente com o ano civil, os sujeitos passivos devem sempre comunicar tal facto, através da entrega da Declaração de Alterações (nº 5 do artigo 110º do Código do IRC), não sendo relevante, para este efeito, o facto de a adopção do período especial de tributação ter dependido ou não de autorização ministerial.

4. Para efeitos da contagem do prazo para a entrega da Declaração de Alterações a que se refere o nº 5 do art. 110º do Código do IRC, deve considerar-se como *data da alteração* a data do primeiro dia do novo período de tributação.

5. A nova redacção do n.º 2 do artigo 8º do Código do IRC é de aplicação imediata (conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro). Assim, a Declaração de Alterações deverá ser apresentada relativamente às situações em que o primeiro dia do período especial de tributação adoptado ocorra após a entrada em vigor daquele diploma, ou seja, depois de 12.12.2005, para o Continente, e de 22.12.2005, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º do Código do IRC – aquelas em que a adopção de um período especial de tributação carece de autorização ministerial – o prazo para a apresentação do requerimento, previsto na mesma norma, apenas é aplicável aos pedidos apresentados após 01.01.2006, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro.

7. Porém, tendo em conta a proximidade da data de publicação deste diploma e a data a partir da qual se aplica o prazo mínimo para a apresentação do requerimento em causa, devem considerar-se tempestivos os pedidos apresentados em Janeiro e Fevereiro do corrente ano relativos a períodos especiais de tributação cujo início se reporte a 1 de Fevereiro ou a 1 de Março de 2006.

8. Enquanto não forem disponibilizados novos modelos declarativos devidamente adaptados à possibilidade de opção por um período especial de tributação ou regresso ao período de tributação coincidente com o ano civil, os sujeitos passivos devem exercer essa opção e inscrever o respectivo período de tributação no Quadro 40 – "Observações", da Declaração de Inscrição no Registo/Início de Actividade ou de Alterações, a qual deve ser remetida pelos Serviços Locais de Finanças à Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes para recolha posterior.

Ofício Circulado 40 592 de 1998-Jul-20
Adopção de um período de tributação diferente do ano civil
(1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte)

A alteração do período de tributação solicitado por V. Ex.^{as}. mereceu deferimento por meu despacho de 98.07.10, proferido por subdelegação, devendo o início do novo período de tributação ser aplicado a partir de 98.07.01, devendo ser mantido, pelo menos, nos cinco exercícios imediatos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Código do IRC.

Relativamente ao período de transição que decorre entre 01 de Janeiro de 1998 e o dia que antecede o início do novo período de tributação, deverão V.Ex.^{as} apresentar a

declaração Mod. 22 conforme o previsto no n.º 2 do artigo 96.º do Código do IRC, e observar os seguintes procedimentos que lhes sejam aplicáveis:

1. Elaborar inventários de situação, dos elementos activos e passivos na data do termo do período.
 2. Periodificar as reintegrações e amortizações de acordo com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.
 3. Registar as provisões que correspondam a depreciações dos activos e a perdas ou encargos potenciais.
 4. Atender à especialização dos custos e proveitos.
 5. Efectuar os pagamentos por conta cuja obrigação ocorra de acordo com os prazos previstos no n.º 1 do artigo 82.º do CIRC, dentro do período de tributação em causa.
- No primeiro exercício anual deverão V. Ex.ªs efectuar os pagamentos por conta, conforme determina o artigo 82.º do CIRC, tendo, no entanto em consideração que o último exercício que servirá de base para o cálculo dos montantes a pagar foi inferior a 12 meses, torna-se necessário converter a correspondente colecta numa base anual, para então proceder em conformidade com o disposto no art.º 83.º do CIRC.

Circular 12/97

1997-Ago-07

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO - SOCIEDADES COMERCIAIS

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a relação existente entre a alínea i) do n.º 1 do artigo 9º do Código das Sociedades Comerciais e o n.º 3 do artigo 7º do Código do IRC, foi, por despacho de 30 de Dezembro de 1996, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, exarado na informação n.º 608/96, da Direcção de Serviços do IRC, sancionado o seguinte entendimento:

- a) A adopção do exercício anual diferente do ano civil, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 9º do Código das Sociedades Comerciais, aditada pelo Decreto-Lei n.º 328/95, de 9 de Dezembro, não se reflecte automaticamente no domínio do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);
- b) Assim, as sociedades que pretendam adoptar um período de tributação diferente do ano civil devem efectuar o requerimento previsto no n.º 3 do artigo 7º do Código do IRC, o qual só poderá ser deferido, nos termos desta disposição, quando existam razões de interesse económico que justifiquem aquela adopção.

CAMPO 6

Data de cessação

As entidades não residentes sem estabelecimento estável, **quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas b) e c) do nº 5 do artigo 112º do CIRC**, devem indicar, no campo 6, a data da transmissão ou a data da aquisição do incremento patrimonial.

Artigo 112.º do CIRC

5 - Nos casos previstos no número anterior, a declaração deve ser apresentada, em duplicado, ou enviada:

- b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da transmissão. (*) (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
- c) Relativamente a incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito, até ao último dia do prazo de 30 dias a contar da data da aquisição. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)

Relativamente aos não residentes sem estabelecimento estável o facto gerador considera-se verificado:

- Ganhos resultantes de transmissão onerosa de imóveis = verificado na data da transmissão.
- Incrementos Patrimoniais referidos na alínea e) do nº 3 do art. 4º, = na data de aquisição.

CAMPO 7

Declaração do exercício do início de tributação

O campo 7 será assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade.

EXEMPLO I

A firma “ Dias & Dias A Boavida, Lda.” iniciou a sua actividade em 15/09/2006. Deverá preencher deste modo o Quadro 01 e 04.4.

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2006 / 09 / 15 a 2006 / 12 / 31	2
		2 0 0 6

4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
	Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação	
	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração
				4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
	Data da cessação 6			Declaração do exercício do início de tributação	7 <input checked="" type="checkbox"/>
		Ano	Mês	Dia	
		<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	

EXEMPLO II

Um sujeito passivo não residente iniciou em 20/06/2006 e logo na declaração de início, declarou pretender adoptar um período de tributação a diferente a iniciar em 01 de Outubro.

Deverá preencher deste modo o Quadro 01 e 04.4.

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2006 / 06 / 20 a 2006 / 09 / 30	2
		2 0 0 6

4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
	Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação	
	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração
				4 <input checked="" type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
	Data da cessação 6			Declaração do exercício do início de tributação	7 <input checked="" type="checkbox"/>
		Ano	Mês	Dia	
		<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	

Este campo será sempre assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade

5 -ANEXOS

5	ANEXOS
1	<input type="checkbox"/> Anexo A (Derrama)
2	<input type="checkbox"/> Anexo B (Regime simplificado)
3	<input type="checkbox"/> Anexo C (Regiões Autónomas)

ANEXO A Derrama

Este campo destina-se a indicar que o sujeito passivo junta à declaração Modelo 22 o Anexo A, o qual tem que ser preenchido para o cálculo da derrama, nos casos em que:

- *a matéria colectável seja superior a 49.879,79 Euros, e*
- *o sujeito passivo tenha estabelecimentos estáveis em mais do que um município (n.º 4 do art. 28.º da Lei 42/98, de 6/8).*

Artigo 18º da Lei 42/98 de 6 de Agosto Derrama

1 — Os municípios podem lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 10% sobre a colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 — A derrama pode ser lançada para reforçar a capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro.

3 — A deliberação sobre o lançamento da derrama deve ser comunicada pela câmara municipal ao director de finanças competente até 31 de Outubro do ano anterior ao da cobrança, para efeitos de cobrança e distribuição por parte dos serviços competentes do Ministério das Finanças, sob pena de a derrama não ser liquidada nem cobrada no ano em causa.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a 10 000 contos a colecta do IRC relativa ao rendimento gerado na circunscrição de cada município é determinada pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

5 — Nos casos não abrangidos pelo número anterior, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direcção efectiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 100º do CIRC, esteja centralizada a contabilidade.

6 — Entende-se por massa salarial o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

7 — Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 4 indicarão na declaração periódica rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efectuarão o apuramento da derrama que for devida (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; alterado pela Lei n.º 87-B/98 (OE), de 31 de Dezembro).

8 — O produto das derramas cobradas será transferido para os municípios dentro dos 15 dias seguintes ao do respectivo apuramento.

ANEXO B

Regime Simplificado

Este campo destina-se a indicar que o sujeito passivo junta à declaração Modelo 22 o Anexo B, o qual tem que ser preenchido para determinação o lucro tributável.

De harmonia com o disposto no art. 53.º do CIRC, ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não estejam isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;*
- b) Não estejam obrigados à revisão legal de contas;*
- c) Apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos inferior a € 149 639,37*
- d) Não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.*

No exercício do início de actividade o enquadramento faz-se em conformidade com o volume de proveitos estimados.

Caso o volume de proveito estimado seja inferior a € 149 639,37, e, verificados os demais pressupostos já referidos, o sujeito passivo fica enquadrado no regime simplificado, podendo, contudo, optar pelo regime geral através do preenchimento do Quadro 19 da declaração de inscrição no regime - início de actividade.

Opção Pela Aplicação Do Regime Geral

Os sujeitos passivos podem optar pelo regime geral, devendo fazê-lo na declaração de início de actividade ou em declaração de alterações, até ao fim do 3.º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

A opção é válida por um período de 3 exercícios, findo o qual caduca, excepto se for renovada nos termos e prazos referidos, ou seja, mediante declaração de alterações até ao fim do 3º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

Vigência do regime

O regime simplificado mantêm-se, verificados os respectivos pressupostos, por um período mínimo de 3 exercícios, automaticamente prorrogável, salvo opção pelo regime geral.

O apuramento do lucro tributável no regime simplificado é feito através da fórmula seguinte:

Lucro Tributável = Coeficiente X Vendas de mercadorias e produtos e restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa

Serão aplicados coeficientes de base técnico-científica, aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Até à aprovação destes, é aplicado o coeficiente de 0,20 às vendas de mercadorias e de produtos e de 0,45 aos restantes proveitos, (o coeficiente de 0,20 é também aplicável ao sector de alojamento e restauração), com um mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (€ 5 402,60).

IRC Liquidado = Taxa (20%, n.º 3 do art. 80º) X Lucro Tributável

Uma vez que o lucro tributável mínimo é no exercício de 2006 de € 5 402,60, o IRC mínimo é de € 1 080,52.

Cessação da aplicação do regime simplificado

A aplicação do regime simplificado cessa, desde logo, por opção do sujeito passivo, após o decurso do período mínimo de permanência no regime. Cessa igualmente quando seja ultrapassado o limite do volume total de proveitos em 2 exercícios consecutivos ou num só exercício em montante superior a 25% desse limite ou ainda se deixar de se verificar qualquer dos demais requisitos de que depende a aplicação do regime.

Assim, se o volume total de proveitos for superior a € 187 049,21 num só exercício ou se for superior a 149 639,37, mas inferior àquele montante, em 2 exercícios consecutivos, há lugar à passagem para o regime geral a partir do exercício seguinte ao da verificação desses factos (n.º 10 do art. 53º).

ANEXO C

Regiões Autónomas

O anexo C deve ser entregue por:

- *Qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede ou direcção efectiva em território português que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição,*
- *Sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.*
- *Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputados à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M de 20 de Fevereiro e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista.*

QUADRO 05

Identificação do representante legal e do Técnico Oficial de Contas

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal.

Com excepção das entidades que não exercem a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos por TOC.

Sendo a declaração apresentada pela Internet, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, sob pena de serem as mesmas recusadas, nos termos do nº 4 do artigo 109º, caso se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida.

05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO T. O. C.	
NIF do representante legal	1 <input type="text"/>
	Data de recepção 3 <input type="text"/> Ano <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/>
NIF do técnico oficial de contas	2 <input type="text"/>

Quando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, no que respeita à forma de validação da legitimidade e da qualidade do TOC.

Circular 7/99 - DGCI de 1999-Abr-09

Considerando que já decorreu o período de instalação da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC), tendo sido eleitos os respectivos corpos dirigentes e que, no âmbito das suas atribuições, compete à ATOC definir a forma de identificação da qualidade de Técnico Oficial de Contas (TOC), foi, por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 31.03.99, sancionado o seguinte:

1. A identificação do Técnico Oficial de Contas, sem prejuízo da sua assinatura, faz-se mediante a aposição da vinheta emitida pela Associação dos Técnicos Oficiais de Contas.
2. A vinheta deverá ser colocada no espaço a ela reservado e, no caso de declarações fiscais que ainda não tenham espaço para o efeito, junto à assinatura do TOC.
3. Relativamente às declarações entregues sem recurso a suporte papel, a DGCI e a ATOC encetarão diligências no sentido de encontrar a forma de certificação da qualidade de TOC.
4. São revogados os pontos 3, 4 e 5 da circular n.º 9/98, de 09.03, e o ofício n.º 194, de 19.06.98, do Gabinete.

Circular 9/98-DGCI 1998-Mar-09

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a obrigatoriedade de assinatura dos Técnicos Oficiais de Contas nas declarações do IVA, do IRC e do IRS a entregar a partir de 1 de Janeiro de 1998, tendo em conta o n.º 11 do Despacho n.º 8470/97, de Sua Excelência o Ministro das Finanças, publicado no Diário da República n.º 227/97, II

Série, de 1 de Outubro, foi por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 26 de Fevereiro de 1998, sancionado o seguinte entendimento.

1. A obrigatoriedade de assinatura do Técnico Oficial de Contas abrange apenas as declarações fiscais das entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento (IRS ou IRC) que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, excluindo-se nomeadamente, as entidades que, no âmbito do IRC, tenham o regime simplificado de escrituração previsto no n.º 1 do artigo 94º, os sujeitos passivos titulares de rendimentos das categorias B, C ou D do IRS que não tenham nem devam ter contabilidade organizada e, no âmbito do IVA, quer os sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção ou no Regime dos Pequenos Retalhistas quer os que, para efeitos do registo das respectivas operações, utilizem os livros previstos no artigo 50º do CIVA.

2. Os Técnicos oficiais de Contas inscritos na respectiva Associação e os profissionais que, tendo sido aprovados no concurso extraordinário aberto pelo mencionado Despacho n.º 8470/97, tenham solicitado a respectiva inscrição no prazo previsto no mesmo despacho, ou seja, até 15 de Janeiro de 1998, deverão assinar, na qualidade de técnicos Oficiais de Contas, a partir de 1 de Janeiro de 1998, as seguintes declarações fiscais das referidas entidades:

2.1 Declarações de início, de alteração ou de cessação de actividade, ocorrida a partir de 1 de Janeiro de 1998, previstas nos Códigos do IRS, IRC e IVA;

2.2 Declaração anual respeitante ao exercício de 1997 e seguintes prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 28º do CIVA;

2.3 Mapa recapitulativo dos clientes e/ou dos fornecedores, relativo às operações internas realizadas no exercício de 1997 e seguintes, previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 28º do CIVA;

2.4 Declaração periódica do IVA (modelo A, B ou C) prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 28º e no artigo 40º, ambos do CIVA, relativa ao 4º trimestre de 1997 e seguintes, no caso dos sujeitos passivos enquadrados no Regime Normal com periodicidade trimestral, relativa ao mês de Novembro de 1997 e meses seguintes, tratando-se de sujeitos passivos com periodicidade mensal;

2.5 Anexo recapitulativo, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do RITI, relativo às transmissões intracomunitárias isentas realizadas a partir do 4.º trimestre de 1997 ou a partir de 1 de Novembro de 1997, respectivamente, para os sujeitos passivos com declaração periódica trimestral ou mensal;

2.6 Anexo C à declaração M/2 do IRS, respeitante ao exercício de 1997 e seguintes;

2.7 Declaração Mod. 22 do IRC, respeitante ao exercício de 1997 e seguintes.

2.8 Declaração Mod. 10, a que se refere o artigo 114.º do CIRS, respeitante ao exercício de 1997 e seguintes.

Nas declarações que digam respeito a períodos anteriores aos mencionados, ainda que entregues após 1 de Janeiro de 1998, não é exigida a assinatura do Técnico Oficial de Contas.

3. A identificação do Técnico Oficial de Contas deve ser feita mediante aposição da vinheta emitida pela Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC) ou, em alternativa, no espaço a ela destinada, por indicação do número de inscrição na Associação.

4. As declarações que ainda não tenham Quadros para o efeito, a obrigatoriedade de assinatura e/ou da identificação nos termos do n.º 3 ocorrerá quando forem aprovados novos modelos que passem a contemplar os referidos Quadros, sem prejuízo da sua aposição voluntária.

5. A DGCI e a ATOC trocarão entre si informação por forma a validar a inscrição dos Técnicos na Associação, incluindo a comunicação, por parte da DGCI, da forma de identificação utilizada.

Inf. 886/2000 da DSIRC

Nos termos do n.º 3 do artigo 94.º do CIRC, serão recusadas as declarações que não se mostrem devidamente assinadas pelo que a não indicação do NIF do Representante Legal do sujeito passivo, torna a declaração incompleta, constituindo fundamento para a recusa da recepção da mesma;

Ainda que não obtenha rendimentos em Portugal, o Representante Legal da entidade não está dispensado da obrigatoriedade de possuir número de identificação fiscal, por força do artigo 9 do Decreto-lei n.º 463/79, de 30 de Novembro.